



**UNIVERSIDADE POTIGUAR
CURSO DE DIREITO**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA MILITÃO
RANDIERICK DO NASCIMENTO MARQUES**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS CRIMINAIS: LIBERDADE
DE IMPRENSA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E RISCOS DE LINCHAMENTO
MORAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**NATAL
2025**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA MILITÃO
RANDIERICK DO NASCIMENTO MARQUE**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS CRIMINAIS: LIBERDADE
DE IMPRENSA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E RISCOS DE LINCHAMENTO
MORAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito, da Universidade Potiguar -
UnP.

Orientadora: Prof^ª Danielle Freitas de Lima
Oliveira.

**NATAL
2025**

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS CRIMINAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E RISCOS DE LINCHAMENTO MORAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Carlos Eduardo da Silva Militão

Randierick do Nascimento Marques

Orientadora: Prof^a Danielle Freitas de Lima Oliveira

RESUMO

O presente trabalho analisa a influência da mídia nos julgamentos criminais, com foco na tensão entre a liberdade de imprensa e o devido processo legal no Estado Democrático de Direito. O objeto de estudo é o impacto da cobertura midiática, especialmente sensacionalista, na formação da opinião pública e na imparcialidade de magistrados e jurados, com ênfase nos julgamentos do Tribunal do Júri. Inserido na linha de pesquisa de Direito Penal e Processo Penal, o objetivo geral é compreender de que forma a atuação midiática pode comprometer as garantias processuais penais e sugerir limites jurídicos à sua atuação. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem teórico-dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental, jurisprudencial e estudo de casos emblemáticos no cenário jurídico brasileiro. A pesquisa propõe reflexões sobre a necessidade de regulação mais eficaz da mídia no contexto penal, visando resguardar o devido processo legal.

Palavras-chave

mídia. julgamento criminal. devido processo legal. liberdade de imprensa

ABSTRACT

This study analyzes the influence of the media on criminal trials, focusing on the tension between freedom of the press and due process of law in the Democratic Rule of Law. The object of the research is the impact of media coverage, especially sensationalist reporting, on public opinion and on the impartiality of

judges and jurors, with emphasis on jury trials. Framed within the field of Criminal Law and Criminal Procedure, the general objective is to understand how media activity may compromise procedural guarantees and to propose legal boundaries for its conduct. The methodology is qualitative in nature, with a theoretical-deductive approach, based on bibliographic and documentary review, case law analysis, and the study of emblematic legal cases in Brazil. The research aims to reflect on the need for more effective regulation of media activity in criminal proceedings, ensuring the protection of due process.

Keywords

media. criminal trial. due process of law. freedom of the press

1 INTRODUÇÃO

A relação entre mídia e sistema de justiça criminal tem sido objeto de intensos debates no campo jurídico, especialmente diante de uma sociedade cada vez mais conectada, na qual os veículos de comunicação desempenham papel central na formação da opinião pública. A espetacularização de crimes, a cobertura em tempo real de investigações e julgamentos, e a construção de narrativas nos meios de comunicação moldam percepções sociais, influenciam o senso comum e, não raras vezes, impactam diretamente o curso de processos judiciais. Neste contexto, emerge um importante dilema entre o direito à liberdade de imprensa e o direito ao devido processo legal.

A Constituição Federal de 1988 assegura, de um lado, o direito à informação e à liberdade de expressão (art. 5º, IX e XIV), e, de outro, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LVII). O ponto de tensão reside exatamente na forma como o discurso midiático, especialmente o sensacionalista, pode antecipar julgamentos, construir “culpados” perante a opinião pública e comprometer a imparcialidade do juízo, principalmente em casos submetidos ao Tribunal do Júri. Tal fenômeno é comumente denominado de “julgamento midiático”, e seus efeitos têm sido estudados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

A escolha pelo presente tema justifica-se pela relevância prática e teórica do assunto, notadamente em um contexto de amplificação das mídias digitais, onde a disseminação de informações ocorre de forma imediata, muitas vezes sem filtros éticos ou responsabilidade editorial. Casos de grande repercussão nacional como os homicídios envolvendo os casos Nardoni, Richthofen e Bruno exemplificam como a exposição midiática pode interferir na condução processual e nas decisões judiciais, suscitando preocupações quanto à efetiva garantia do Estado Democrático de Direito.

O objetivo deste trabalho é analisar de que maneira a atuação da mídia pode interferir nos julgamentos criminais, especialmente no que tange à imparcialidade judicial e à influência sobre jurados e magistrados. Busca-se, ainda, compreender os limites jurídicos da liberdade de imprensa frente às garantias processuais penais, propondo reflexões sobre a necessidade de regulamentação mais precisa da atuação midiática em processos penais.

A metodologia utilizada será de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dedutiva, baseada em revisão bibliográfica e documental, incluindo análise de jurisprudência e estudo de casos emblemáticos no ordenamento jurídico brasileiro. A estrutura do trabalho está dividida em três capítulos principais: o primeiro apresenta os fundamentos constitucionais e legais relacionados à temática; o segundo trata da influência concreta da mídia em julgamentos penais, com exemplos práticos; e o terceiro analisa casos concretos e apresenta as considerações finais e propostas de enfrentamento ao problema.

Dessa forma, pretende-se contribuir para o debate jurídico sobre os riscos da contaminação midiática dos julgamentos criminais e refletir sobre os mecanismos de proteção do devido processo legal em face das novas dinâmicas comunicacionais.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES

A Constituição Federal de 1988 institui o Estado Democrático de Direito, alicerçado na dignidade da pessoa humana e na garantia de direitos fundamentais, inclusive no âmbito do processo penal. Quando se trata da

influência da mídia nos julgamentos criminais, é necessário refletir à luz de três pilares constitucionais fundamentais: o direito à informação, o contraditório e a ampla defesa, e a presunção de inocência.

2.1.1 Direito à Informação (art. 5º, XIV, CF/88)

O direito à informação é um dos pilares do Estado Democrático e está diretamente relacionado à liberdade de imprensa. O art. 5º, inciso XIV, da Constituição assegura que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Este dispositivo confere legitimidade à atividade jornalística, que desempenha papel essencial na fiscalização do poder público e na formação da opinião pública.

Para José Afonso da Silva (2016), o direito à informação deve ser entendido como um direito fundamental que garante não apenas a liberdade de informar, mas também de ser informado. A imprensa, portanto, exerce função social ao divulgar fatos de interesse público. No entanto, quando essa divulgação ocorre de forma sensacionalista ou distorcida, especialmente em processos criminais em curso, ela pode comprometer a imparcialidade do julgamento, colidindo com outras garantias constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o HC 82.424/RS, destacou que a liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser compatibilizada com outros valores constitucionais, como a honra, a imagem e a presunção de inocência do réu. Dessa forma, a atuação midiática em casos penais exige equilíbrio e responsabilidade, sob pena de ferir garantias individuais fundamentais.

2.1.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição, asseguram a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito de se manifestar, apresentar provas e participar ativamente da construção do julgamento. Esses princípios são essenciais para

garantir a legitimidade do processo penal e a efetiva proteção dos direitos do acusado.

Conforme ensina Tourinho Filho (2013), o contraditório não se limita à mera ciência dos atos processuais, mas implica a possibilidade de influenciar efetivamente no convencimento do julgador. A ampla defesa, por sua vez, compreende tanto a defesa técnica realizada por advogado quanto a autodefesa do acusado. Qualquer fator externo que comprometa essa dinâmica processual como a formação prévia de juízos de valor pela mídia constitui uma violação direta a esses princípios.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 79/2020, alerta para os riscos do uso indevido da exposição midiática de réus e investigados, orientando magistrados e tribunais a adotarem medidas que preservem a dignidade da pessoa humana e evitem prejulgamentos midiáticos. Trata-se de reconhecer que o direito ao contraditório e à ampla defesa pode ser fragilizado quando há pressão da opinião pública moldada pela imprensa.

2.1.3 Princípio da Presunção de Inocência

A presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Este é um dos pilares do processo penal democrático e tem como objetivo assegurar que o réu seja tratado como inocente até que o Estado demonstre sua culpa de forma definitiva.

Segundo Alexandre Moraes (2019), a presunção de inocência não é apenas uma garantia processual, mas também um comando ético que proíbe qualquer tipo de antecipação da culpa. A cobertura midiática que expõe o réu como criminoso antes da condenação transitada em julgado atenta diretamente contra esse princípio, criando um juízo social de condenação antecipada.

O STF, no julgamento do HC 126.292/SP, reacendeu a discussão sobre os limites da presunção de inocência. Embora tenha admitido a execução provisória da pena após decisão em segunda instância entendimento posteriormente revertido no HC 169.965, ficou claro que o tema envolve delicada ponderação entre eficácia da justiça penal e respeito às garantias constitucionais. Nesse cenário, a atuação da mídia pode atuar como fator de

pressão e desequilíbrio, incentivando condenações prematuras sob o clamor popular.

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já manifestou preocupação com a violação da presunção de inocência decorrente da atuação de meios de comunicação. No caso “López Lone e outros vs. Honduras” (2015), a Corte destacou que o Estado deve zelar para que os órgãos de imprensa não contribuam para o julgamento antecipado e estigmatização pública de pessoas acusadas.

Os princípios constitucionais do direito à informação, do contraditório e da ampla defesa e da presunção de inocência coexistem em tensão quando se trata de julgamentos criminais amplamente divulgados pela mídia. A análise crítica desses dispositivos demonstra que, embora a liberdade de imprensa seja indispensável ao regime democrático, ela não pode suprimir as garantias fundamentais do acusado. Cabe ao Estado e às instituições jurídicas buscar mecanismos de equilíbrio que assegurem tanto o livre exercício da atividade jornalística quanto o respeito ao devido processo legal.

2.2. A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E O TRIBUNAL DO JÚRI

A imparcialidade do julgador é uma das garantias fundamentais do devido processo legal e constitui condição indispensável para a validade das decisões judiciais, especialmente no processo penal. Trata-se de um princípio implícito na Constituição Federal e amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, cuja observância é particularmente sensível nos casos submetidos ao Tribunal do Júri, dada a natureza popular da composição do colegiado julgador. A atuação da mídia, nesses casos, pode configurar elemento externo de pressão e comprometimento da imparcialidade, tanto do juiz togado quanto dos jurados leigos.

2.2.1. A Função do Juiz Natural

A garantia do juiz natural está expressa no artigo 5º, inciso XXXVII e LIII da Constituição Federal de 1988, que veda a criação de tribunais de exceção e assegura que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela

autoridade competente”. O princípio do juiz natural exige que o julgador seja previamente investido, tenha competência legalmente definida e atue com total independência e imparcialidade.

A imparcialidade é, conforme destaca Ada Pellegrini Grinover (2011), “um dos fundamentos do processo penal acusatório” e pressupõe a separação rigorosa entre as funções de acusar, defender e julgar. Quando o magistrado sofre pressões externas, seja por parte da opinião pública, da mídia ou de interesses políticos, sua independência decisória é potencialmente comprometida, o que fere o próprio núcleo do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema no julgamento do HC 84.078/MG, em que o ministro Celso de Mello afirmou que “o processo penal há de reger-se por princípios que assegurem não apenas a efetividade da persecução penal, mas, sobretudo, a preservação dos direitos e garantias do réu”, reafirmando a necessidade de imparcialidade do juiz como fator de legitimidade da jurisdição penal.

2.2.2. A Influência Externa no Convencimento dos Jurados

No Tribunal do Júri, composto por sete jurados leigos sorteados para cada sessão de julgamento (art. 447, §2º, CPP), a influência da opinião pública pode ser ainda mais intensa e preocupante. Por não possuírem formação jurídica e estarem sujeitos ao ambiente social e midiático no qual vivem, os jurados são especialmente vulneráveis à pressão externa.

O Código de Processo Penal, no artigo 478, inciso I, proíbe expressamente, durante os debates orais, qualquer alusão à “formação de opinião pública ou clamor popular”, justamente como forma de proteger o livre convencimento do corpo de jurados. No entanto, essa proteção legal muitas vezes é insuficiente diante da intensa exposição midiática que precede os julgamentos.

Conforme ensina Eugênio Pacelli (2023), “a imparcialidade dos jurados deve ser presumida, mas essa presunção pode ser abalada quando a mídia realiza uma cobertura tendenciosa, promovendo o acusado como ‘culpado’ perante a sociedade antes mesmo da análise dos autos”. Essa antecipação de juízo por parte da imprensa é perigosa porque instala no imaginário coletivo a

ideia de que o acusado deve ser punido, mesmo que as provas não sustentem tal conclusão.

Um exemplo emblemático foi o caso do goleiro Bruno Fernandes, amplamente explorado pela mídia. O processo, que envolveu o desaparecimento e morte de Eliza Samudio, teve cobertura intensa antes do julgamento, o que gerou preocupação de juristas sobre a influência da opinião pública no veredicto. A imprensa não apenas divulgou detalhes sensacionalistas como também promoveu um clima de condenação antecipada, como foi debatido no artigo de Soraia da Rosa Mendes (Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2013).

Além disso, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), no caso *Allenet de Ribemont v. France* (1995), condenou o Estado francês por violar a presunção de inocência de um acusado cuja imagem foi publicamente associada ao crime antes da condenação, inclusive por autoridades estatais. O TEDH entendeu que tal exposição pública influenciava diretamente o julgamento e feria o artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A imparcialidade judicial, tanto do juiz togado quanto dos jurados do Tribunal do Júri, é uma garantia constitucional indispensável para a realização da justiça penal. Contudo, a atuação da mídia, ao promover narrativas acusatórias antes da sentença definitiva, pode comprometer essa imparcialidade, gerando desequilíbrio no processo e violando princípios essenciais do Estado Democrático de Direito. A proteção do juiz natural e a integridade do Tribunal do Júri dependem não apenas de previsões legais, mas de uma cultura institucional que resista às pressões externas e assegure julgamentos livres e justos.

2.3. O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A mídia desempenha papel central nas sociedades contemporâneas, não apenas como transmissora de informações, mas como uma formadora ativa de opinião pública. Sua atuação impacta diretamente as percepções sociais sobre o mundo, os valores coletivos e, no contexto jurídico, sobre o funcionamento das instituições, a culpabilidade dos acusados e o julgamento de crimes de repercussão. Tal relevância traz à tona um importante conflito: o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a responsabilidade social no exercício dessa função.

2.3.1. Mídia como Formadora de Opinião

A teoria da agenda-setting, desenvolvida por Maxwell McCombs e Donald Shaw (1972), sustenta que a mídia não apenas informa o público sobre os fatos, mas também define quais temas devem ser considerados importantes. Ou seja, os meios de comunicação não dizem apenas o que pensar, mas principalmente sobre o que pensar. Essa capacidade de pautar o debate público é ainda mais acentuada nos tempos atuais, com a massificação das redes sociais digitais e o fenômeno da hiperconectividade.

No campo jurídico, essa influência pode conduzir a processos de condenação social antecipada, principalmente quando a cobertura é enviesada, sensacionalista ou seletiva. A criminóloga Vera Malaguti Batista (2011) adverte que a mídia tende a selecionar casos específicos, transformando determinados réus em “monstros midiáticos”, o que desumaniza os acusados e reforça estigmas que influenciam diretamente as instituições judiciais, incluindo juízes, promotores e jurados.

Segundo Pedro Estevam Serrano (2020), a mídia pode construir “narrativas autoritárias”, criando um ambiente propício à exceção, onde garantias constitucionais passam a ser relativizadas diante da pressão social. Isso compromete não apenas o julgamento justo, mas o próprio equilíbrio entre poderes, na medida em que a imprensa passa a influenciar diretamente decisões do Judiciário por meio da opinião pública.

2.3.2. Liberdade de Imprensa versus Responsabilidade Social

A liberdade de imprensa é consagrada como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, IX e XIV, e no artigo 220, que assegura que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição”. Trata-se de uma garantia essencial à democracia, pois permite o livre fluxo de ideias, a fiscalização dos poderes públicos e o pluralismo informativo.

Contudo, a própria Constituição impõe limites ético-jurídicos à liberdade de imprensa, ao dispor que ela não pode violar outros direitos fundamentais,

como a honra, a intimidade e a imagem das pessoas (art. 5º, X). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 130/DF, rel. Min. Ayres Britto, declarou inconstitucional a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), reforçando que, embora a imprensa seja livre, deve responder civil e penalmente por eventuais abusos cometidos, como calúnia, difamação ou divulgação irresponsável de informações.

A responsabilidade social da mídia, portanto, implica o dever de informar com veracidade, imparcialidade e respeito à dignidade humana. A imprensa, ao relatar fatos envolvendo suspeitos ou réus em processos penais, deve observar o princípio da presunção de inocência e evitar a exposição vexatória ou espetacularização dos casos. O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), reforça esse dever ao prever, em seu artigo 6º, que o jornalista deve "respeitar o direito à privacidade, à honra e à imagem do cidadão" e que "a divulgação de fatos deve se basear na veracidade e na busca da verdade objetiva".

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também reconhece que a liberdade de expressão encontra limites na proteção à honra e reputação das pessoas. No caso *Kimel vs. Argentina* (2008), a Corte reafirmou que jornalistas têm um papel essencial na democracia, mas devem agir com diligência, principalmente quando suas declarações podem influenciar processos judiciais ou a reputação de indivíduos.

A atuação da mídia na sociedade contemporânea vai muito além da simples veiculação de fatos. Ela constrói discursos, molda o imaginário coletivo e influencia diretamente o sistema de justiça, especialmente em casos criminais de alta repercussão. Embora a liberdade de imprensa seja indispensável ao regime democrático, ela deve ser exercida com responsabilidade social e dentro dos limites constitucionais. O equilíbrio entre informar e respeitar direitos fundamentais é condição indispensável para que a mídia cumpra seu papel sem comprometer a dignidade da pessoa humana ou o devido processo legal.

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS CRIMINAIS

3.1. MÍDIA SENSACIONALISTA E CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO

O sensacionalismo midiático, especialmente no campo policial e criminal, tem se mostrado um dos fenômenos mais controversos no Estado Democrático de Direito. Caracterizado pela dramatização dos fatos, exploração emocional dos casos e construção de narrativas estigmatizantes, o jornalismo sensacionalista muitas vezes ultrapassa os limites do direito à informação, comprometendo princípios fundamentais como a presunção de inocência e o julgamento imparcial. Isso é particularmente visível em casos de grande repercussão nacional, nos quais a cobertura midiática precede e, muitas vezes, condiciona a atuação do Judiciário.

3.1.1. O Caso Nardoni

O assassinato da menina Isabella Nardoni, ocorrido em março de 2008, em São Paulo, é um dos exemplos mais emblemáticos do impacto da mídia no imaginário coletivo e no processo penal. A acusação recaía sobre o pai, Alexandre Nardoni, e sua esposa, Anna Carolina Jatobá, que foram condenados por homicídio triplamente qualificado. Desde o início das investigações, o caso ganhou ampla cobertura na televisão, nos jornais e na internet.

Reportagens e programas como o *Fantástico* (TV Globo), *Linha Direta* e diversos jornais impressos apresentaram o casal como culpado antes mesmo da conclusão do inquérito policial. A imprensa ocupou-se de narrativas emocionais, reconstruções da cena do crime e entrevistas com familiares, o que contribuiu para a formação de uma condenação prévia por parte da opinião pública.

Segundo o professor e jurista Lênio Streck (2010), o caso Nardoni representa “um típico julgamento midiático, em que os réus foram apresentados à sociedade como monstros, antes mesmo de terem acesso à defesa técnica”. Embora as provas fossem robustas, o grau de exposição foi tão elevado que levantou dúvidas sobre a possibilidade de um julgamento realmente imparcial. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ciente da pressão pública, adotou medidas excepcionais de segurança e sigilo durante o júri.

3.1.2. O Caso Richthofen

Outro episódio amplamente explorado pela mídia foi o assassinato do casal Richthofen, ocorrido em 2002, quando Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos mataram os pais dela em São Paulo. O crime causou comoção nacional não apenas pela brutalidade, mas também por envolver uma jovem de classe média alta, estudante de Direito.

A imprensa logo transformou Suzane em uma figura demonizada, explorando sua frieza, vestimentas, expressões faciais e comportamento. Manchetes como *"A filha que matou os pais por dinheiro"* foram recorrentes. A mídia expôs vídeos íntimos da ré, divulgou detalhes sobre sua vida pessoal e publicou cartas trocadas com os comparsas, criando uma narrativa ficcional e estigmatizante.

Conforme analisa Eugênio Zaffaroni (2011), o caso Richthofen evidencia como os meios de comunicação contribuem para um "processo de penalização simbólica", no qual o indivíduo é previamente condenado pela sociedade e pela mídia, independentemente da atuação do Judiciário. A figura de Suzane foi moldada de acordo com estereótipos de gênero e de classe, o que revela o uso da mídia como um instrumento de controle social e reforço de preconceitos.

3.1.3. O Caso Bruno Fernandes

O ex-goleiro Bruno Fernandes também foi alvo de uma cobertura massiva e sensacionalista. Acusado de envolvimento no desaparecimento e morte da modelo Eliza Samudio em 2010, Bruno teve sua imagem amplamente difundida na mídia antes do julgamento, sendo retratado como o "monstro da vez" nos programas policiais.

A narrativa midiática focou em sua carreira no Flamengo, nas supostas motivações passionais e nos detalhes escabrosos do caso, como a ocultação do cadáver. A imprensa reproduziu depoimentos sem contexto, realizou "julgamentos" em horário nobre e desconsiderou o princípio da presunção de inocência. Em entrevista à BBC Brasil (2017), o advogado de Bruno afirmou que o julgamento já estava "decidido na mídia" antes da sentença.

O sociólogo e pesquisador Michel Misse (2014) pontua que o caso Bruno foi um exemplo de "espetacularização da criminalidade", em que o processo penal se transformou em show midiático. A estética do escândalo e a

dramatização das notícias criaram uma atmosfera de linchamento moral e social, incompatível com o devido processo legal.

3.1.4. Reflexos Jurídicos e Doutrinários

A literatura jurídica contemporânea tem demonstrado crescente preocupação com o papel da mídia na administração da justiça. Alexandre Morais da Rosa (2022) defende que os julgamentos devem ser blindados contra “contaminações externas”, sob pena de violação da imparcialidade e do contraditório. A jurisprudência do STF, por sua vez, também reconhece essa tensão. No julgamento do RE 511.961/SP, o Tribunal reafirmou a liberdade de imprensa, mas ressaltou a necessidade de compatibilização com os direitos da personalidade e com o devido processo legal.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua Recomendação nº 79/2020, orienta os tribunais e magistrados a adotarem providências que inibam a exposição sensacionalista de réus e investigados, especialmente nas fases preliminares da persecução penal.

Os casos Nardoni, Richthofen e Bruno revelam como a atuação sensacionalista da mídia pode interferir gravemente na condução de processos criminais. A antecipação de culpa, a estigmatização dos réus e a criação de narrativas extrajudiciais corroem os fundamentos do Estado de Direito. Cabe ao Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à sociedade civil promover uma cultura de responsabilização ética da mídia, em nome da justiça e da dignidade humana.

3.2. JULGAMENTOS MIDIÁTICOS E “LINCHAMENTO MORAL”

Os julgamentos midiáticos consistem em fenômenos nos quais a cobertura jornalística se antecipa ao processo judicial, promovendo uma **formação prévia da opinião pública** que atribui culpa ou inocência ao investigado ou réu, antes da devida instrução e sentença judicial. Nesse contexto, surge o conceito de “linchamento moral”, expressão utilizada para descrever o processo simbólico de condenação pública de um indivíduo,

baseado em narrativas midiáticas que extrapolam os limites da legalidade e dos direitos fundamentais.

3.2.1. Formação Prévia da Opinião Pública

A formação da opinião pública é um processo sociológico influenciado fortemente pelos meios de comunicação de massa. A mídia, ao selecionar o que e como será noticiado, interfere diretamente na forma como os cidadãos interpretam os fatos. Segundo Jürgen Habermas (1997), a opinião pública deve ser fruto de um debate racional e livre, mas nas sociedades contemporâneas ela é frequentemente “colonizada” por interesses comerciais e espetaculares, como os da mídia sensacionalista.

No campo criminal, a antecipação de culpa pela imprensa compromete gravemente o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. A rotulação precoce de uma pessoa como “criminoso” constrói um estigma duradouro, mesmo que o processo culmine em absolvição. A socióloga Erving Goffman (1980), ao tratar da teoria do estigma, afirma que a reputação pública de um indivíduo, quando marcada negativamente, se torna quase irreversível, afetando sua identidade social e suas relações.

No Brasil, casos como o da escola Base (1994) ilustram esse fenômeno de forma trágica. Os donos de uma escola infantil em São Paulo foram acusados injustamente de abuso sexual contra crianças. A cobertura sensacionalista dos jornais e programas televisivos foi avassaladora. Após a elucidação do caso e a constatação da inocência dos acusados, o estrago já estava feito: a escola faliu, os réus foram estigmatizados para sempre, e nenhuma reparação moral foi suficiente.

A jornalista Daniela Arbex (2014), em seu livro *Cova 312*, afirma que “a mídia tem o poder de condenar e enterrar reputações com uma manchete, e a reconstrução da imagem de um inocente nunca tem o mesmo alcance que sua destruição”. Essa assimetria entre o poder de difamar e o esforço de reparar é um dos pilares do linchamento moral moderno.

3.2.2. Impacto sobre o Jurado Popular e o Juiz

O Tribunal do Júri, cuja competência é julgamentos de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, CF), é composto por cidadãos leigos que, embora legalmente orientados a decidir com base nas provas dos autos, estão expostos aos mesmos meios de comunicação que toda a sociedade. A formação de juízo de valor por jurados previamente à instrução processual é um risco real e frequente em casos de grande exposição midiática.

Autores como Aury Lopes Jr. (2022) alertam para o fenômeno da “contaminação cognitiva”, segundo o qual o julgador passa a enxergar as provas dos autos à luz de narrativas extrajudiciais já introjetadas em sua percepção. Para o autor, esse fenômeno “rompe com a lógica do devido processo legal e enfraquece o valor epistêmico da prova, substituído por convicções prévias e irracionais”.

O juiz togado também não está imune à pressão pública. A cobertura sensacionalista de determinados casos, aliada ao ativismo de redes sociais e à politização do judiciário, pode comprometer a imparcialidade judicial. A doutrina de Luigi Ferrajoli (2002), ao tratar do juiz como “terceiro imparcial”, reforça que este deve estar livre de toda forma de coação interna ou externa, inclusive midiática, sob pena de nulidade do julgamento.

No caso do jornalista Pimenta Neves, condenado pela morte da também jornalista Sandra Gomide, observou-se o impacto do apelo midiático nas diversas fases do processo. Embora a condenação tenha sido confirmada em segunda instância, sua prisão foi protelada por decisões polêmicas. A cobertura da mídia alternava entre linchamento moral e cobrança por justiça, criando um clima de pressão sobre o Judiciário, como apontado em relatório da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI, 2012).

Em resposta a esse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 79/2020, orientou juízes e tribunais a evitarem o uso de imagens e discursos que possam induzir julgamentos prévios de réus, principalmente nas redes sociais e coletivas de imprensa.

Os julgamentos midiáticos representam um grave desafio ao sistema penal democrático. A formação prévia da opinião pública, alimentada por coberturas sensacionalistas, compromete a imparcialidade de jurados e juízes, promove linchamentos morais irreversíveis e enfraquece as garantias constitucionais. Em nome do respeito à dignidade humana e ao devido processo

legal, é indispensável a adoção de práticas jurídicas e comunicacionais que restrinjam tais abusos e promovam um ambiente de julgamento isento e técnico.

3.3. A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A atuação dos meios de comunicação no contexto dos julgamentos criminais, quando ultrapassa os limites da liberdade de imprensa, pode configurar violação a direitos fundamentais, especialmente os ligados à honra, à imagem, à intimidade e à presunção de inocência. A Constituição Federal de 1988, embora garanta a liberdade de expressão e de imprensa, também prevê a responsabilização civil por eventuais abusos, conforme estabelece o artigo 5º, incisos V e X. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro admite a possibilidade de indenização por danos morais e materiais decorrentes de exposições indevidas pela mídia.

3.3.1. Fundamentos Constitucionais e Cíveis da Responsabilidade da Imprensa

A liberdade de imprensa é assegurada nos artigos 5º, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal. Contudo, ela não é absoluta. O artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, prevendo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, o sistema constitucional brasileiro adota o princípio da responsabilidade objetiva nos casos em que se comprove o dano e o nexo causal entre a conduta do agente (neste caso, o meio de comunicação) e o prejuízo sofrido pela vítima.

Conforme ensina Maria Helena Diniz (2018), “o direito à informação não pode ser usado como escudo para a difamação, injúria ou exposição vexatória, sob pena de se subverter o próprio Estado de Direito”. A autora reforça que a informação deve ser verdadeira, útil, atual, de interesse público e, acima de tudo, veiculada com responsabilidade e respeito à dignidade humana.

3.3.2. Precedentes Jurisprudenciais do STF e STJ

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem consolidado a possibilidade de responsabilização civil dos veículos de imprensa em casos de exposição indevida, ofensa à imagem e prejuízo à honra do indivíduo.

Um dos precedentes mais relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) foi o julgamento da ADPF 130/DF, rel. Min. Ayres Britto, no qual a Corte declarou a inconstitucionalidade da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Embora tenha reafirmado a liberdade de imprensa como valor constitucional central, o STF ressaltou que “não há direitos absolutos em um Estado Democrático de Direito” e que a atividade jornalística está sujeita à responsabilização posterior por eventuais abusos, inclusive por meio de ações indenizatórias.

No Recurso Especial 1.334.097/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a emissora Record foi condenada ao pagamento de indenização a uma mulher injustamente envolvida em reportagem policial. O Tribunal entendeu que houve excesso na veiculação da matéria, sem o devido cuidado investigativo, e que isso configurou dano moral. A ministra relatora Nancy Andrighi afirmou que “a liberdade de imprensa não é um salvo-conduto para a irresponsabilidade informativa”.

Outro exemplo é o REsp 1.147.100/RJ, em que o STJ condenou uma empresa jornalística que publicou matéria ofensiva à honra de um magistrado, sem qualquer apuração séria dos fatos. O julgado destacou que a liberdade de imprensa deve se harmonizar com os direitos da personalidade, e que o uso irresponsável da mídia fere a função social da comunicação.

Esses precedentes demonstram que o Poder Judiciário reconhece a função essencial da imprensa, mas impõe limites claros a abusos que afetem a esfera individual, notadamente em contextos criminais, nos quais os efeitos da estigmatização social são potencialmente devastadores e irreversíveis.

3.3.3. Possibilidade de Indenização por Danos Morais e Materiais

A vítima de uma exposição indevida pela mídia, especialmente em casos criminais nos quais ainda não houve sentença condenatória, pode pleitear reparação por danos morais que atingem sua honra, dignidade e imagem e danos materiais, quando houver prejuízo financeiro comprovado, como perda de emprego, falência de empresa, ou outras repercussões econômicas.

A jurisprudência brasileira é pacífica quanto à desnecessidade de comprovação do sofrimento psíquico em ações por dano moral decorrente de veiculação jornalística ofensiva. O simples fato da exposição indevida já configura o dano, conforme o princípio da reparação integral (art. 927, Código Civil). O valor da indenização, por sua vez, deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o alcance da matéria, a conduta do veículo e a extensão do dano sofrido.

Além da indenização, é possível pleitear direito de resposta, previsto no art. 5º, inciso V, da CF/88, e regulamentado pela Lei nº 13.188/2015. A lei assegura ao ofendido a publicação, gratuitamente e com igual destaque, de resposta proporcional à matéria veiculada.

4. ESTUDOS DE CASO

A análise de casos concretos é essencial para compreender os efeitos reais da atuação da mídia no curso de julgamentos criminais. Em situações em que a cobertura jornalística ultrapassa os limites do direito à informação, é possível observar reflexos diretos no comportamento de jurados, na motivação das sentenças judiciais e, em casos extremos, na responsabilização de veículos de comunicação por danos causados aos acusados injustamente expostos.

4.1. CASO ESCOLA BASE (TJSP – APELAÇÃO CÍVEL Nº 994.09.217301-7)

O caso da Escola Base, ocorrido em 1994 em São Paulo, é um dos exemplos mais trágicos de linchamento midiático no Brasil. Os proprietários da escola, juntamente com dois funcionários, foram acusados falsamente de abuso sexual contra crianças. A acusação partiu de uma denúncia infundada de uma mãe, mas, antes mesmo da conclusão de qualquer investigação, os suspeitos foram amplamente expostos pela mídia.

Jornais impressos como Folha de S. Paulo, revistas como Veja e programas televisivos como Aqui Agora (SBT) trataram os envolvidos como culpados, divulgando nomes, fotos e detalhes da suposta acusação. A pressão pública levou ao fechamento da escola, à destruição do imóvel por populares e à ruína financeira e psicológica dos acusados.

Posteriormente, o inquérito policial foi arquivado por falta absoluta de provas. Em ação judicial movida pelos acusados, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no julgamento da Apelação Cível nº 994.09.217301-7, reconheceu a responsabilidade civil da imprensa por danos morais. O relator, Desembargador Francisco Loureiro, afirmou que “houve violação grave ao princípio da presunção de inocência e exposição midiática imprudente dos autores, o que configura ato ilícito gerador de dano moral”.

Esse caso exemplifica o abismo entre a cobertura sensacionalista da mídia e a realidade judicial dos autos. O julgamento popular foi construído com base em suposições, enquanto a verdade processual demonstrou a completa inocência dos acusados.

4.2. CASO LINDEMBERG ALVES (TJSP – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003371-89.2008.8.26.0050)

Em 2008, Lindemberg Alves manteve em cárcere privado e assassinou sua ex-namorada Eloá Pimentel em São Paulo. O caso ganhou proporções nacionais principalmente pelo cerco policial transmitido ao vivo, com cobertura em tempo real de canais como a Rede Globo, Record e Band. Durante o sequestro, repórteres chegaram a se comunicar com o agressor por telefone, algo que foi amplamente criticado por especialistas em segurança e por juristas.

Após o desfecho trágico do caso, o julgamento de Lindemberg em 2012 contou com intensa cobertura da mídia. Em seu interrogatório, o réu afirmou que se sentia “assustado com a presença da imprensa”, e o próprio juiz responsável determinou restrições à presença de jornalistas no tribunal.

Na sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0003371-89.2008.8.26.0050, a juíza Milena Dias reconheceu que a exposição pública do réu durante os anos que antecederam o julgamento foi “intensa e possivelmente influenciadora”, mas entendeu que as provas técnicas eram suficientes para condenação. O réu foi sentenciado a mais de 98 anos de prisão.

Embora a condenação tenha se baseado em provas robustas, a cobertura da mídia interferiu na condução processual, inclusive na postura do réu e na estratégia da defesa. A advogada Ana Lúcia Assad, defensora de Lindemberg,

chegou a solicitar o adiamento do julgamento, alegando parcialidade do júri popular devido à contaminação midiática o pedido, contudo, foi negado.

4.3. CASO GOLEIRO BRUNO FERNANDES (TJMG – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024.11.252667-6/002)

O caso do ex-goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes, também demonstra como a mídia pode influenciar a percepção pública e, indiretamente, o processo judicial. Acusado do assassinato da modelo Eliza Samudio, o atleta foi condenado em 2013 pelo Tribunal do Júri de Contagem (MG).

Antes mesmo da denúncia formal do Ministério Público, os principais veículos de comunicação já divulgavam o crime como solucionado. A revista Veja, o Jornal Nacional e programas como o Cidade Alerta apresentaram Bruno como autor do crime em narrativas extremamente condenatórias.

Na Apelação Criminal nº 0024.11.252667-6/002, a defesa do réu alegou a nulidade do julgamento em razão da influência da mídia na formação da convicção dos jurados. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no entanto, rejeitou a tese, afirmando que os jurados julgaram com base nas provas constantes dos autos. Ainda assim, a relatora do caso, Desembargadora Márcia Milanez, reconheceu que “a exposição do réu ultrapassou os limites razoáveis, o que exige reflexão por parte dos órgãos de imprensa e das autoridades”.

Esse caso exemplifica o dilema enfrentado pela Justiça: proteger a imparcialidade do julgamento diante da força da imprensa, sem ferir a liberdade de informação. A narrativa midiática, apesar de não ter revertido a sentença judicial, criou um ambiente de condenação social precoce e duradoura, que impôs estigmas que ainda hoje influenciam a trajetória do réu.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar de que maneira a atuação da mídia influencia os julgamentos criminais no Brasil, especialmente no que diz respeito à imparcialidade do juiz e do corpo de jurados, à garantia da presunção de inocência e à integridade do devido processo legal. A partir de uma abordagem teórico-dedutiva, fundamentada em doutrina constitucional,

jurisprudência dos tribunais superiores e análise de casos concretos de grande repercussão, foi possível identificar que o papel da mídia, quando exercido de forma sensacionalista e irresponsável, representa um sério risco à justiça penal e aos direitos fundamentais dos acusados.

Constatou-se que, embora a liberdade de imprensa seja um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ela não é absoluta. O exercício da atividade jornalística deve coexistir em equilíbrio com os direitos à honra, à imagem, à privacidade e, sobretudo, à presunção de inocência. Os casos emblemáticos analisados como o da Escola Base, Richthofen, Nardoni, Bruno Fernandes e Lindemberg Alves demonstram que a opinião pública pode ser moldada por narrativas midiáticas prévias ao julgamento, muitas vezes baseadas em suposições ou apelos emocionais, o que compromete a imparcialidade do juízo e instaura um verdadeiro tribunal paralelo nos meios de comunicação.

A análise doutrinária e jurisprudencial revelou que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a responsabilidade civil dos meios de comunicação por danos causados por exposição indevida, sendo possível a reparação tanto por danos morais quanto materiais. Contudo, a responsabilização posterior, embora necessária, não é suficiente para evitar os efeitos nocivos do linchamento moral promovido pela mídia em processos criminais. Torna-se evidente a necessidade de mecanismos preventivos, voltados à proteção das garantias processuais e à preservação do julgamento justo.

Diante disso, recomenda-se a adoção de medidas regulatórias mais precisas quanto à cobertura jornalística de processos penais em curso. A criação de normas legais específicas que imponham limites à exposição de investigados e réus como, por exemplo, a proibição de divulgação de imagens de acusados sem sentença condenatória transitada em julgado, ou o uso de termos depreciativos na imprensa poderia contribuir significativamente para a preservação da dignidade do acusado e da lisura do processo penal.

Ademais, é fundamental promover a educação midiática da população, visando à formação de cidadãos críticos quanto à veracidade e à parcialidade das informações que consomem. A inclusão, nos currículos escolares, de disciplinas que abordem os efeitos da desinformação e a responsabilidade na reprodução de conteúdos pode fortalecer uma cultura jurídica de respeito às garantias individuais.

Também é recomendável o aprimoramento das condutas institucionais do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública no enfrentamento de situações de contaminação midiática. A atuação proativa de juízes, como o controle da publicidade excessiva de atos processuais e o veto à presença de câmeras durante as audiências, pode minimizar os danos causados à imagem dos acusados. Do mesmo modo, a criação de protocolos nacionais de conduta voltados à comunicação institucional em casos de grande repercussão poderia auxiliar no tratamento mais equilibrado da informação.

Por fim, destaca-se a importância de aprofundar os estudos interdisciplinares entre o Direito, a Comunicação Social e a Psicologia Jurídica, para que se compreenda de maneira mais abrangente os impactos das narrativas midiáticas no processo de formação do convencimento judicial e social. Somente por meio de uma articulação crítica entre liberdade de imprensa e responsabilidade social será possível assegurar um processo penal justo, equilibrado e compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARBEK, Daniela. **Cova 312**. São Paulo: Geração Editorial, 2014.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

_____. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 13 out. 1941.

_____. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130/DF**, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30 abr. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 84.078/MG**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05 fev. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 511.961/SP**, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 15 abr. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.147.100/RJ**, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14 jun. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.334.097/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10 maio 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FENAJ. Federação Nacional dos Jornalistas. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. 2007. Disponível em: <https://fenaj.org.br/codigo-de-etica/>.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1980.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **As nulidades no processo penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MISSE, Michel. **Crime e mídia: um estudo da espetacularização da justiça penal**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina**. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Liberdade de imprensa e responsabilidade**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, v. 14, n. 55, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.